

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 55/84

de 27 de Janeiro

Considerando que a integração de funcionários adidos nos quadros de pessoal dos serviços e organismos utilizadores se deve processar de conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Considerando também as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o mapa único anexo à Portaria n.º 235/82, de 24 de Fevereiro, seja substituído pelo seguinte:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de brigada	L
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
4	Agente fiscal de 1.ª classe	N
1	Agente fiscal de 2.ª classe	O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 56/84

de 27 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividades e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

**(Alargamento do quadro de pessoal
da Direcção-Geral das Construções Escolares)**

O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 149/

82 e 678/82, de 2 de Fevereiro e de 8 de Julho, respectivamente, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José Eugénio Nobre*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Fiscal de obras públicas principal ou de 1.ª classe	L ou N

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 57/84

de 27 de Janeiro

Considerando que o exercício do cargo de director de Serviços de Administração do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, constante do Decreto Regulamentar n.º 498-A/79, de 21 de Dezembro, exige elevado nível técnico e profundos conhecimentos teórico-práticos;

Considerando que, dadas estas características, não tem sido possível prover aquele cargo nos estritos termos das disposições das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o exercício do referido cargo tem vindo a ser assegurado por um chefe de repartição de reconhecida competência e comprovada experiência profissional;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e tendo em atenção as alíneas b) e c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de Serviços de Adminis-

tração do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao chefe de repartição que vem exercendo aquelas funções, com dispensa do requisito das habilitações literárias exigidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 21 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 de Janeiro do corrente ano serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,009 3
Marco da República Democrática Alemã	0,021 2
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,021 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,237
Florim das Antilhas Holandesas	0,014
Real saudita da Arábia Saudita	0,026 2
Dinar argelino	0,037 2
Peso argentino	0,133
Dólar australiano	0,008 82
Schilling austríaco	0,153
Franco CFA da República Centro Africana	3,25
Dinar do Barein	0,002 95
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,007 54
Peso boliviano	3,8
Cruzeiro	6,75
Lev da Bulgária	0,008
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,009 62
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,015
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,659
Peso cubano	0,006 64
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 5
Colón de El Salvador	0,008
Sucre do Equador	0,645
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,008
Marco finlandês	0,044 2
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,005 26
Quetzal da Guatemala	0,008
Dracma da Grécia	0,712

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Peso da Guiné-Bissau	0,647
Florim holandês	0,023 8
Lempira das Honduras	0,008
Dólar de Hong-Kong	0,066 8
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,083
Real iraniano	0,684
Dinar iraquiano	0,002 43
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,218
Lira	12,93
Iene do Japão	1,872
Dinar jordano	0,002 81
Novo dinar jugoslavo	0,944
Shilling do Quênia	0,104
Libra libanesa	0,041 5
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,010 4
Dirham marroquino	0,063
Ouguiya da Mauritânia	0,42
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,318
Córdoba da Nicarágua	0,008
Naira da Nigéria	0,005 77
Coroa norueguesa	0,058,2
Dólar neo-zelandês	0,011 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 71
Balboa do Panamá	0,007 86
Rupia do Paquistão	0,1
Guarani do Paraguai	1,258
Sol do Peru	18,97
Zloti da Polónia	0,761
Leu da Roménia	0,037 6
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,335
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,016 7
Coroa sueca	0,061
Franco suíço	0,016 8
Baht da Tailândia	0,172
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	2,06
Peso do Uruguai	0,318
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,095 4
Zaire da República do Zaire	0,238
Kwacha da Zâmbia	0,010 4
Dólar do Zimbawe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 13 de Janeiro de 1984. — O Director-Geral, *João Moraes da Cunha Matos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Ruanda depositou, em 3 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris em 24 de Julho de 1971, cuja entrada em vigor em relação à República do Ruanda terá lugar no dia 1 de Março de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.